SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641874 - RJ (2016/0315126-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES.	:	ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	ÁUREA SEGUROS S/A
INTERES.	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	BANERJ SEGUROS S/A
INTERES.	:	BANESTES SEGUROS S/A
INTERES.	:	BCN SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
INTERES.	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	:	FATOR SEGURADORA S.A
INTERES.	:	FINASA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Documento eletrônico VDA61054571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d867c7fe-952d-41e5-83ef-15bdb23357d5

INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
INTERES.	:	ICATU SEGUROS S/A
INTERES.	:	INDIANA SEGUROS S/A
INTERES.	:	J MALUCELLI SEGURADORA S/A
INTERES.	:	KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	SOMPO SEGUROS S.A.
INTERES.	:	MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	VIDA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PARANA CIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
INTERES.	:	MULTIPLIC SEGURADORA S/A
INTERES.	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
INTERES.	:	SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
INTERES.	:	SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERES.	:	UBF SEGUROS S/A
INTERES.	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
INTERES.	:	SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
INTERES.	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	TREVO SEGURADORA S/A
INTERES.	:	UNIBANCO SEGUROS S.A
INTERES.	:	UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
INTERES.	:	UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES.	:	XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA61054571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d867c7fe-952d-41e5-83ef-15bdb23357d5

ADVOGADOS	:	SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
		PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
		ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384
		LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
		VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
		GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
		JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES.	:	ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	ÁUREA SEGUROS S/A
INTERES.	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	BANERJ SEGUROS S/A
INTERES.	:	BANESTES SEGUROS S/A
INTERES.	:	BCN SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
INTERES.	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	:	FATOR SEGURADORA S.A
INTERES.	:	FINASA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
INTERES.	:	ICATU SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA61054571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d867c7fe-952d-41e5-83ef-15bdb23357d5

INTERES.	:	INDIANA SEGUROS S/A
INTERES.	:	J MALUCELLI SEGURADORA S/A
INTERES.	:	KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	SOMPO SEGUROS S.A.
INTERES.	:	MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	VIDA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PARANA CIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
INTERES.	:	MULTIPLIC SEGURADORA S/A
INTERES.	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
INTERES.	:	SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
INTERES.	:	SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERES.	:	UBF SEGUROS S/A
INTERES.	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
INTERES.	:	SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
INTERES.	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	TREVO SEGURADORA S/A
INTERES.	:	UNIBANCO SEGUROS S.A
INTERES.	:	UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
INTERES.	:	UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES.	:	XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
		PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
		ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384

Documento eletrônico VDA61054571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d867c7fe-952d-41e5-83ef-15bdb23357d5

		LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
		VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
		GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
		JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
INTERES.	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ABUSO DE DIREITO DE VOTO E CONFLITO DE INTERESSE NÃO RECONHECIDOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 20 DO DECRETO-LEI 1.186/1939. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação anulatória proposta por seguradoras, acionistas preferencialistas de sociedade de economia mista do setor de resseguros, visando à anulação das deliberações das assembleias gerais de 27/8/1999 e 24/8/2000 que aprovaram o pagamento à União de imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de prêmios de resseguro e retrocessão, bem como à condenação ao ressarcimento do montante pago, sob alegação de abuso do direito de voto e conflito de interesses do acionista

2. A Corte local, ao analisar a controvérsia, reconheceu a conduta ilibada e responsável da União, na condição de acionista controladora do IRB, ao votar pelo pagamento dos tributos devidos (imposto de renda retido na fonte sobre as remessas ao exterior de prêmios de resseguros e retrocessão), evitando a elisão fiscal e contribuindo com o futuro processo para sua desestatização, fazendo-o com base na interpretação de atos, decisões e pareceres administrativos, inclusive os Regulamentos do Imposto de Renda (RIR/94 e RIR/99), concluindo pela incidência do tributo questionado.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de abuso de poder de controle e de conflito de interesses no voto do acionista controlador, que optou pelo pagamento do tributo, ao invés da interposição de recurso administrativo, demandaria reexame de atos infralegais e de fatos e provas, o que não é cabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Diante da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 3º e 20 do Decreto-Lei 1.186/1939 e da não oposição de embargos de declaração visando a adequada provocação, não há como se afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d867c7fe-952d-41e5-83ef-15bdb23357d5

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d867c7fe-952d-41e5-83ef-15bdb23357d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641874 - RJ (2016/0315126-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES.	:	ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	ÁUREA SEGUROS S/A
INTERES.	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	BANERJ SEGUROS S/A
INTERES.	:	BANESTES SEGUROS S/A
INTERES.	:	BCN SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
INTERES.	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	:	FATOR SEGURADORA S.A
INTERES.	:	FINASA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
INTERES.	:	ICATU SEGUROS S/A
INTERES.	:	INDIANA SEGUROS S/A
INTERES.	:	J MALUCELLI SEGURADORA S/A
INTERES.	:	KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	SOMPO SEGUROS S.A.
INTERES.	:	MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	VIDA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PARANA CIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
INTERES.	:	MULTIPLIC SEGURADORA S/A
INTERES.	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
INTERES.	:	SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
INTERES.	:	SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERES.	:	UBF SEGUROS S/A
INTERES.	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
INTERES.	:	SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
INTERES.	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	TREVO SEGURADORA S/A
INTERES.	:	UNIBANCO SEGUROS S.A
INTERES.	:	UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
INTERES.	:	UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES.	:	XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

ADVOGADOS	:	SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
		PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
		ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384
		LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
		VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
		GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
		JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
INTERES.	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES.	:	ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	ÁUREA SEGUROS S/A
INTERES.	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	BANERJ SEGUROS S/A
INTERES.	:	BANESTES SEGUROS S/A
INTERES.	:	BCN SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES.	:	BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES.	:	CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
INTERES.	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	:	FATOR SEGURADORA S.A
INTERES.	:	FINASA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
INTERES.	:	ICATU SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

INTERES.	:	INDIANA SEGUROS S/A
INTERES.	:	J MALUCELLI SEGURADORA S/A
INTERES.	:	KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	:	SOMPO SEGUROS S.A.
INTERES.	:	MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	VIDA SEGURADORA S/A
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES.	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PARANA CIA DE SEGUROS
INTERES.	:	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES.	:	QBE BRASIL SEGUROS S/A
INTERES.	:	MULTIPLIC SEGURADORA S/A
INTERES.	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
INTERES.	:	SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
INTERES.	:	SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERES.	:	UBF SEGUROS S/A
INTERES.	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
INTERES.	:	SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
INTERES.	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
INTERES.	:	TREVO SEGURADORA S/A
INTERES.	:	UNIBANCO SEGUROS S.A
INTERES.	:	UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
INTERES.	:	UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES.	:	XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
INTERES.	:	YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
		PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
		ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

		LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
		VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
		GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
		JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
INTERES.	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
INTERES.	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ABUSO DE DIREITO DE VOTO E CONFLITO DE INTERESSE NÃO RECONHECIDOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 20 DO DECRETO-LEI 1.186/1939. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação anulatória proposta por seguradoras, acionistas preferencialistas de sociedade de economia mista do setor de resseguros, visando à anulação das deliberações das assembleias gerais de 27/8/1999 e 24/8/2000 que aprovaram o pagamento à União de imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de prêmios de resseguro e retrocessão, bem como à condenação ao ressarcimento do montante pago, sob alegação de abuso do direito de voto e conflito de interesses do acionista

2. A Corte local, ao analisar a controvérsia, reconheceu a conduta ilibada e responsável da União, na condição de acionista controladora do IRB, ao votar pelo pagamento dos tributos devidos (imposto de renda retido na fonte sobre as remessas ao exterior de prêmios de resseguros e retrocessão), evitando a elisão fiscal e contribuindo com o futuro processo para sua desestatização, fazendo-o com base na interpretação de atos, decisões e pareceres administrativos, inclusive os Regulamentos do Imposto de Renda (RIR/94 e RIR/99), concluindo pela incidência do tributo questionado.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre inexistência de abuso de poder de controle e de conflito de interesses no voto do acionista controlador, que optou pelo pagamento do tributo, ao invés da interposição de recurso administrativo, demandaria reexame de atos infralegais e de fatos e provas, o que não é cabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Diante da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 3º e 20 do Decreto-Lei 1.186/1939 e da não oposição de embargos de declaração visando a adequada provocação, não há como se afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), agora de forma isolada, contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por ele interposto, em conjunto com as demais seguradoras, em

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

virtude da incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de conflito de interesse em relação ao voto proferido pela UNIÃO (arts. 115, §§ 1º e 4º, e 238 da Lei 6.404/1976) e da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao tema de que foi desconsiderado o objeto social do IRB - Brasil Resseguros S.A. previsto nos arts. 3º e 20 do Decreto-Lei 1.186/1939 (fls. 1.966-1.976).

Nas razões do presente agravo interno, ITAÚ sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ uma vez que o recurso especial não pretende o reexame de fatos e provas, mas a correta valoração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido.

Alega, ainda, existir pleno prequestionamento dos arts. 3º e 20 do Decreto-lei 1.186/1939, indicando a oposição de embargos de declaração e o debate formal da matéria nas instâncias ordinárias, o que superaria as Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, ainda defende a reforma da decisão agravada tendo em vista a violação dos arts. 115, §§ 1º e 4º, e 238 da Lei 6.404/1976, diante da configuração de conflito de interesse objetivo e abuso do poder de voto pelo controlador, o desvio de finalidade e a ofensa ao dever de diligência.

Na sua impugnação ao agravo interno, a UNIÃO alega que o agravo não infirmou os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Defende a incidência da Súmula 7/STJ e a devolução restrita à matéria jurídica, sem reexame de fatos e provas (fls. 2105-2107).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1.306/STJ (fls. 1.966-1.977):

> Originariamente, trata-se de ação proposta por sociedades seguradoras, acionistas preferencialistas do IRB - Brasil Resseguros S. A., visando à anulação das deliberações das assembleias gerais de 27/8/1999 e 24/8/2000 que aprovaram o pagamento à União de imposto de renda sobre remessas ao exterior de prêmios de resseguro e retrocessão, bem como à condenação desta ao ressarcimento ao IRB do montante pago e dos consectários (R$ 280.393.546,62 - duzentos e oitenta milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sob a alegação de abuso do direito de voto e conflito de interesses.
>
> A causa de fundo envolve a dúvida suscitada, no contexto da privatização do IRB, sobre a incidência de imposto de renda na fonte em tais remessas, historicamente não exigida segundo a Ordem de Serviço n.º 1/1952 e práticas administrativas, em contraponto com as conclusões de consultas respondidas pela Receita Federal em 1999 no sentido da incidência.
>
> Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que o voto da União, na qualidade de acionista controladora, não se deu com abuso, muito menos em conflito de interesses, pois atendeu ao interesse público

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

primário diante da legítima incidência do imposto de renda na fonte sobre os prêmios remetidos ao exterior. Na ocasião, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa.
O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria de votos, negou provimento à apelação das Seguradoras autoras e, por unanimidade, à apelação da União quanto ao pleito de majoração da verba honorária, mantendo a sentença “por seus próprios fundamentos”, ao reafirmar a inexistência de abuso do poder de controle e de conflito de interesses, e a possibilidade de a União orientar a companhia de economia mista para atender ao interesse público que justificou sua criação. Ainda afirmou que a verba honorária foi fixada de forma adequada tendo em vista a ausência de condenação e o fato de que equivaleria a mais de dois milhões de reais, ainda a serem atualizados.
Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso não merece conhecimento.
Sobre o tema de fundo, o Tribunal de origem consignou que o voto proferido pela UNIÃO, nas mencionadas assembleias questionadas, na qualidade de acionista controladora da sociedade de economia mista de atividade econômica IRB, não se deu em conflito de interesses ou abuso do poder de controle ao consignar que (fls. 1.597-1.604):

> Convém, para uma melhor compreensão do mérito, uma breve exposição das circunstâncias que ensejaram a lide, valendo-me da forma como o Douto Juízo a quo as descreveu:
>
> > 1. Deliberações Assembléias gerais do IRB (27/08/99 e 24/08/00) aprovaram pagar Imposto de Renda supostamente indevido, com voto da União, que teria violado o art. 115, parágrafos 1° e 4°, Lei n°6404/76, com abuso de Poder de Controle do IRB, com conseqüente redução do valor das ações do IRB.
> > 2. O IRB foi criado com a denominação Instituto de Resseguros do Brasil, pelo Decreto-lei n° 1.186, de 03/04/39, tendo por fim regular os resseguros no País (art.2°), com o capital social dividido em ações de duas classes: Classes A (70% do total), subscritas pelas Instituições de Previdência Social criadas por lei federal (art. 7°), e as da Classe B (30% do. total), subscritas pelas sociedades de seguros (art. 8°).
> > 3. O Decreto-lei obrigou todas as sociedades de seguros do País a subscreverem as ações Classe B, na proporção de seu capital realizado (art. 9°), e a ressegurarem no IRB as responsabilidades excedentes de sua retenção própria em cada risco isolado (art.20). Desde sua criação o IRB exerceu o monopólio do resseguro no País.
> > 4. A legislação posterior aumentou para 50% a porcentagem das ações da Classe B, subscritas pelas sociedades seguradoras, e o Decreto-lei n° 73, de 21/11/66, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, definiu a natureza jurídica do IRB como "sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de direito privado e gozando de autonomia administrativa e financeira" (art. 41).
> > 5. A Constituição de 1988 criou o fundamento . constitucional para o monopólio de resseguros exercido pelo IRB ao dispor, no artigo 192, que o Sistema Financeiro Nacional seria regulado por lei complementar dispondo, inclusive, sobre um "órgão oficial ressegurador" (item II); mas, instituído o programa de desestatização das empresas estatais, a

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

Emenda Constitucional n° 13, de 28/08/96, modificou o item II do artigo 192, excluindo a referência a esse "órgão oficial ressegurador".

6. Em 1998 o IRB foi incluído entre as sociedades de economia mista federais a serem privatizadas, e como preparação para essa privatização: I -a Lei n° 9.482, de 13/08/97 (a) autorizou a trensferência para a União Federal das ações Classe A, que eram de propriedade do INSS, (b) transformou as ações Classe A e B em, respectivamente, ordinárias e preferenciais, e (c) reorganizou sua administração e o Conselho Fiscal segundo os princípios da Lei das S/A, criando um Conselho de Administração e uma Diretoria; II -a Lei n° 9.649, de 27/05/98, modificou a denominação do Instituto, que passou a ser IRB - Brasil Resseguros S/A, com a abreviatura de IRB - BRASIL RE (art. 59).

7. Ao ocorrerem, em 1999 e 2000, os fatos adiante relatados, que fundamentam a presente ação, o IRB era, portanto, sociedade de economia mista criada por Lei federal e: 1- seu capital era dividido metade em ações ordinárias e metade em ações preferenciais; todas as ordinárias eram de propriedade da União Federal e as autoras eram titulares de ações preferenciais sem direito de voto; II -o IRB era administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria: a) o Conselho de Administração, composto de seis membros eleitos pela Assembléia Geral, sendo quatro indicados pela União Federal, e dois pelas Autoras; b) a Diretoria, composta de seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho de Administração.

8. Dúvida levantada na Comissão de Privatização: Incidência ou não de Imposto de Renda sobre os prêmios remetidos para o exterior em 1999 e 2000. No curso dos trabalhos da Comissão de Privatização do IRB, dirigida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi levantada dúvida sobre a existência ou não de risco fiscal para o IRB pelo fato de não ter jamais recolhido o imposto de renda na fonte sobre os prêmios remetidos para o exterior. A questão ganhou importância devido ao valor envolvido, relativo às remessas efetuadas nos último cinco anos(uma vez que em relação às mais antigas a União já havia decaído do direito de lançar o imposto, se este houvesse sido devido), que correspondia a importante porcentagem do patrimônio líquido do IRB. NO ENTENDER DA PARTE AUTORA, essa dúvida deu origem a que as autoridades federais percebessem que do ponto de vista patrimonial da União seria mais vantajoso considerar que o imposto era devido, porque: a) a União pretendia vender 50% das ações do IRB, de sua propriedade, e um dos fatores de determinação do preço de venda era o valor de patrimônio líquido do IRB; b) se o imposto fosse pago antes do leilão, o valor de patrimônio líquido do IRB seria substancialmente reduzido, mas a União Federal receberia imediatamente, e independentemente do resultado do leilão, o valor do imposto, metade do qual seria pago com o valor do patrimônio líquido do IRB correspondente às ações das Autoras; c) por conseguinte, somando o valor do imposto ao preço da venda das ações da Unido, esta receberia -à custa das autoras - valor maior do que se o imposto não fosse devido.

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

Observa-se da documentação carreada aos autos às fls.37/86 que, diante da instauração de uma Comissão de Privatização do IRB, surgiu uma dúvida fiscal que ensejou a realização de consultas junto à Secretaria da Receita Federal, tendentes a averiguar se incidia ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as remessas ao exterior de prêmios de resseguro e retrocessão. De acordo, com as Notas MF/SRF/COSIT/COTIR n° 259, de 23/06/99 (fls. 37/39); n° 309, de 13/07/99 (fls. 40/42) e Decisão SRRF/7° RF n° 218/99, de 06/08/99 (fls.45/53), no processo de consulta n° 10768.016.391/99-15, instaurado pelo próprio IRB, foi-lhe informado que incidia o aludido imposto, ficando assim ementada esta última decisão:

> Decisão SRRF/7" RF n°. 218, de 06.08.1999 "REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA. O pagamento de prêmio relativo a resseguro e retrocessão significa contraprestação por serviços prestados. Salvo previsão em contrário, prevista em tratado internacional, as remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão, em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda brasileiro, na modalidade fonte, segundo as alíquotas previstas na legislação vigente à época das respectivas remessas. Ainda que o tributo seja recolhido de forma espontânea, não fica afastada a multa de mora. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 138; Leis 9.249/95, art. 28, 9.779/99, arts. 7° e 17; MP 1.858/99, arts. 10 e 11; RIR/94, arts. 745, 914 e 1.026; e RIR/99, arts. 685 e 865."

Conforme se afere da decisão acima, ela encontra respaldo na legislação vigente á época, sendo que, da análise dos dispositivos legais retro citados - em especial dos Regulamentos do Imposto de Renda (RIR/94 e RIR/99) - pode-se concluir pela incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas ao exterior de prêmios de resseguro e retrocessão.

Embora a análise da incidência tributária não seja o objeto da lide, o MM. Juízo a quo bem asseverou que se trata de questão relevante para julgar o suposto abuso de poder na conduta da União ao votar pelo pagamento dos tributos. Tanto que trouxe, em sua incensurável sentença, extensos fundamentos hábeis a demonstrar a incidência do IRRF ao caso em tela; aos quais me reporto.

Acresço-lhes, ainda, que a ausência prolongada de fiscalização e autuação do IRB pela administração fiscal, no tocante a esta incidência de IRRF, não pode ser considerada como um pretexto para que se adote a elisão fiscal como regra. Observe- se que a isenção fiscal é uma forma de exclusão do crédito tributário que deve obedecer a certos critérios estabelecidos em lei, sendo assim uma exceção à regra.

Muito embora a Ordem de Serviço n° 01/52, publicada no DOU em 09/01/52 tenha declarado que o imposto de renda não incide sobre as remessas de prêmios de seguro para o exterior, resta claro o caráter interpretativo do ato normativo, na medida em que não considerou como rendimento as referidas remessas de capital.

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

Nesta linha, nota-se que ao longo dos anos esta interpretação foi tomando novos contornos, que começaram a se manifestar através de Pareceres da CST e COSIT na década de 80 e 90 (fls. 856/857) cujo entendimento foi pela incidência do aludido imposto. Apesar da falta de publicidade destes pareceres, pode-se considerá-los como expressão de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, uma das fontes de direito tributário, nos termos do art.100, III do CTN.

Com a vigência do Decreto n° 1.041 de 11/01/94 (Regulamento do Imposto de Renda/94), ficou estabelecido no caput de seu art. 745 que o imposto de renda na fonte incide sobre rendimentos, ganhos de capital e demais proventos remetidos a pessoa jurídica no exterior. Confira-se verbis:

> "Art. 745. Quando não tiverem tributação específica neste capítulo, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, inclusive

Este dispositivo legal, dotado de força normativa, suscitou novos questionamentos a fim de estabelecer o alcance de sua interpretação, cuja resposta revelou-se, relativamente ao caso sub judice, através da Decisão SRRF/78 RF n° 218/99, acima transcrita, que concluiu pela incidência do tributo em voga.

Esta análise é de suma relevância para o caso em tela, ao considerarmos que, diante desta consulta formulada, a União, na condição de acionista controladora do IRB, viu-se diante de um parecer técnico da Secretaria da Receita Federal que concluiu pela incidência de IRRF sobre as remessas de prêmios de resseguro ao exterior, realizadas nos cinco anos anteriores.

Uma vez estabelecida uma Comissão de Privatização que tem como objetivo desestatizar uma sociedade de economia mista da forma mais lícita, transparente e ética possível, tendo a prosperidade da economia nacional como objetivo vinculado ao interesse coletivo primário, pode-se concluir que uma das principais atitudes a serem tornadas é a extinção dos débitos fiscais existentes.

Deste modo, agiu de forma ilibada e responsável a União, na condição de acionista controladora do IRB, ao votar pelo pagamento dos tributos devidos, evitando a elisão fiscal e contribuindo com o futuro processo de desestatização da sociedade, na medida em que suas contas restaram regularizadas, não permitindo que os ônus fiscais pretéritos recaíssem sobre os futuros adquirentes.

Não obstante a razoabilidade do argumento dos apelantes no sentido de que a União, ao invés de votar pelo pagamento dos tributos em atraso, poderia ter votado pelo manejo de algum recurso administrativo ou judicial que questionasse estes tributos, vislumbra-se apenas uma conduta alternativa que a União poderia ter cogitado. **Isso não nos permite afirmar que a conduta da União, através de seu voto, tenha sido dirigida pela má-fé e imoralidade, visando prejudicar os sócios minoritários e os interesses da sociedade.**

A postura da União primou pelo interesse público primário, na medida em que a quitação de tributos devidos é lei cogente e de interesse da

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

Sociedade como um todo, a fim de integrar o Erário Público, patrimônio de todos. Não se pode responsabilizar a União nos termos do art. 115, capuz e § 4° da Lei das S/A (Lei n° 6.404/76), pois exigir-lhe conduta diversa seria imprudente.
Dispõe o referido artigo, verbis:

> "Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.
> (...)
> § 4°A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

Ao contrário do que alegam os apelantes, a postura adotada foi no sentido de evitar futuros danos e prejuízos ao IRB e a seus órgãos de direção e administração, já que, ante uma eventual. ausência de pagamento dos tributos devidos, mesmo cientes da resposta à consulta formulada, provavelmente sofreriam autuação e execução fiscal, bem como responderiam por crimes fiscais. Não se pode afirmar que houve abuso de. poder de voto e conflito de interesses numa assembléia em que se decide por quitar os impostos devidos pela sociedade, sob argumento de que este voto violou os interesses dos sócios minoritários.
De acordo com o art. 238 da Lei das S/A, a União, na condição de pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista, tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, podendo orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação.
Ora, como bem asseverou o MM Juízo aquo, citando a abalizada doutrina de Modesto Carvalhosa (fls. 1017):

> "Não obstante a infelicidade do legislador de 1976, ao tentar legislar sobre a matéria de direito público na esfera privada, cabe à doutrina dar uma interpretação razoável ao artigo. Assim, entendemos que o Estado, ao operar a sociedade de economia mista, deve pisar ao interesse público primário, qual seja, o interesse da coletividade, e não ao interesse público secundário, qual seja, o dos aparelhos estatais. Essa fundamental classificação, trazida por Alessi, é que pode dar sobrevida ao artigo comentado. Assim, o serviço público (o qual inclui a administração indireta e nelas as sociedades de economia mista - Dec. lei n° 200, de 1967,art. 4°) deve atender ao princípio da supremacia do interesse público, é necessário que se faça a distinção entre interesse público primário e secundário. O primeiro, como já dito, representa o interesse da coletividade; o segundo, o do aparelho estatal. Deve preponderar sempre o interesse público primário na atividade operacional das sociedades de economia mista".

Com efeito, não restou evidenciado na conduta da União, através do voto exarado em assembléia geral do IRB, sociedade de economia mista da qual é acionista controladora, pelo qual ficou decidido que a sociedade quitaria os

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

tributos devidos pelos último cinco anos, qualquer afronta ao princípio da boa-fé, interesses da sociedade ou princípio da moralidade, que dê suporte à anulação pleiteada, nos termos do art. 115, § 4° da Lei n° 6.404/76.
Cumpre frisar, ainda, que o temido prejuízo que as seguradoras acionistas minoritárias viriam a sofrer com a privatização do IRB, em razão do patrimônio diminuído pela quitação dos tributos, efetivamente não ocorreu, devido à não concretização da privatização por razões políticas e jurídicas que não concernem à presente lide. A depreciação patrimonial do IRB atingiu, outrossim, a própria União, na qualidade de acionista majoritária, em proporção equivalente às demais acionistas, já que possuía 50% das ações.
Por todo o exposto, deve a r. sentença ser mantida quanto ao mérito.

Tendo em vista o acima exposto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à não configuração de conflito de interesses e abuso de poder de controle pelo voto da UNIÃO, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à inexistência de abuso de direito sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de retirada de sócio constitui direito potestativo, à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.004.292/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADO EM FALÊNCIA. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIAM SIDO ALTERADAS AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DO CREDOR MAJORITÁRIO. NULIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N.º 211 DO STJ. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CRAM DOWN (ART. 58, § 1º, DA LEI N.º 11.101/05). PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de abusividade no direito de voto do credor majoritário esbarra na Súmula n.º 7 do STJ.

4. Verificados o encerramento de fato da empresa, a inviabilidade econômica de retomada das atividades, a manifestação do credor majoritário e também dos minoritários em sentido contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há espaço para a decretação do cram down.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.758.734/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Além do mais, é importante levar em consideração que votar no sentido de se respeitar a lei nunca poderá ser confundido com abuso de direito do controlador, nem mesmo com conflito de interesse, por mais prejudicial que possa parecer ser à sociedade. A lei, assim como a decisão judicial, é para ser cumprida.

Por fim, verifico que os arts. 3º e 20 do Decreto-lei 1.186/1939, apontados como violados, não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e as SEGURADORAS nem sequer provocaram a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que assim não fosse, não se pode esquecer, também, que uma das consequências advindas do cumprimento dos objetivos pelos quais foi instituído o IRB é justamente o pagamento dos impostos decorrentes das operações por ele desenvolvidas, sendo que o imposto passa a ser devido à partir do seu fato gerador e não após o lançamento pelo ente responsável.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto.

Deixo de majorar a verba honorária tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil).

Intimem-se.

ITAÚ não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

Apesar do alegado no presente agravo interno, assim como já constou da decisão agravada, verifica-se que a Corte local, ao analisar a matéria objeto da controvérsia novamente devolvida à análise, reconheceu a conduta ilibada e responsável da UNIÃO, na condição de acionista controladora do IRB, ao votar pelo pagamento dos tributos devidos (imposto de renda retido na fonte sobre as remessas ao exterior de prêmios de resseguros e retrocessão), evitando a elisão fiscal e contribuindo com o futuro processo para sua desestatização, ao se debruçar e interpretar as "Notas MR/SRF/COSIT/COTIR nº. 259, de 23/06/99 (fls. 37/39); nº 309, de 13/07/99 (fls. 40/42) e Decisão SRRF/7º RF nº 218/99, de 06/08/99 (fls. 45/53), no processo de consulta nº 10768.016.391/99-15, instaurado pelo próprio IRB" (fl. 1.972) e os Regulamentos do Imposto de Renda (RIR/94 e RIR/99); a Ordem de Serviço nº 01/52, publicada no DOU em 9/1/52; os pareceres da CST e COSIT, elaborados nas

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

décadas de 80 e 90 que entendiam pela incidência do aludido imposto e foram considerados como expressão de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; além da Decisão SRRF/78 RF nº 218/99 que concluiu pela incidência do tributo questionado (fl.1.973).

Em sendo assim, alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao não reconhecimento o abuso de poder de controle e o conflito de interesses da UNIÃO no voto que proferiu nas assembleias no sentido de serem honrados os impostos, e que aqui se busca a anulação, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Também não há como se afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF tendo em vista que, da análise do v. acórdão recorrido, assim como daquele que o integrou, é possível se concluir que, de fato, os arts. 3º e 20 do Decreto-Lei 1.186/1939 não foram por eles prequestionados tendo em vista, inclusive, o fato de que não foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem.

Isso porque, apesar do sustentado por ITAÚ, os conteúdos normativos insculpidos nos referidos dispositivos legais (que tratam do objeto do IRB e da responsabilidade das sociedades seguradoras) não fundamentaram a conclusão do acórdão recorrido, que foi no sentido de reconhecer a validade e legalidade do voto proferido pela UNIÃO, nas duas assembleias questionadas, que, além de ter sido pautado pelo interesse coletivo primário, visou evitar futuros danos e prejuízos ao IRB e seus órgãos de direção e administração, que até mesmo poderiam responder por crimes fiscais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados, a saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Ausente o indispensável prequestionamento do art. 487, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não apreciou especificamente o dispositivo nem reconheceu a prescrição; não opostos embargos de declaração para suprir omissão; incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, que inviabilizam o conhecimento da matéria em recurso especial.
> 2. A revisão das conclusões do acórdão quanto à fixação dos marcos temporais da prescrição intercorrente, à dinâmica do arquivamento e à ausência de desídia da credora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial;
> incidência da Súmula 7/STJ; inexistência de violação ao art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC, configurando mero inconformismo quanto à aplicação da norma às circunstâncias concretas.
> 3. Inexistente negativa de prestação jurisdicional; a insurgência busca rediscutir a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias; a definição dos períodos de suspensão ou paralisação do processo compete ao Tribunal de origem e sua revisão é vedada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.744.801/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
II. Dispositivo
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.001.048/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Mesmo reconhecida a ausência de prequestionamento, a decisão agravada ainda adentrou o mérito da discussão para enfatizar que o dever de pagamento dos impostos decorrentes das operações desenvolvidas pelo IRB nasce, de forma lógica, do cumprimento, nos termos da lei, dos objetivos pelos quais ele foi instituído, reforçando o fato de que o imposto passa a ser devido a partir do seu fato gerador e não após o lançamento pelo ente responsável.

Dito tudo isso, é importante se ter em mente, inclusive, assim como já dito em outras palavras pela decisão agravada, que pagar tributo regularmente constituído não pode ser considerado como causador de dano a qualquer sociedade, muito menos àquelas de economia mista.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 0ac68ed2-8109-4ac0-b3e7-b3f0f5154daf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.641.874 / RJ

Número Registro: 2016/0315126-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00165619620014025101 165619620014025101 200151010165619

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
RECORRENTE : ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
RECORRENTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRENTE : ÁUREA SEGUROS S/A
RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S/A
RECORRENTE : BANESTES SEGUROS S/A
RECORRENTE : BCN SEGURADORA S/A
RECORRENTE : BEMGE SEGURADORA S/A
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRENTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RECORRENTE : ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRENTE : FATOR SEGURADORA S.A
RECORRENTE : FINASA SEGURADORA S/A
RECORRENTE : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RECORRENTE : SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
RECORRENTE : INDIANA SEGUROS S/A
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
RECORRENTE : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.
RECORRENTE : MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
RECORRENTE : VIDA SEGURADORA S/A
RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
RECORRENTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRENTE : PARANA CIA DE SEGUROS
RECORRENTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRENTE : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
RECORRENTE : QBE BRASIL SEGUROS S/A
RECORRENTE : MULTIPLIC SEGURADORA S/A
RECORRENTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
RECORRENTE : SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
RECORRENTE : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
RECORRENTE : UBF SEGUROS S/A
RECORRENTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
RECORRENTE : SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRENTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
RECORRENTE : TREVO SEGURADORA S/A

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S.A
RECORRENTE : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
RECORRENTE : UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RECORRENTE : XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
RECORRENTE : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRENTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384
LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
RECORRIDO : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO : ÁUREA SEGUROS S/A
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : BANERJ SEGUROS S/A
RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S/A
RECORRIDO : BCN SEGURADORA S/A
RECORRIDO : BEMGE SEGURADORA S/A
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RECORRIDO : ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

RECORRIDO : FATOR SEGURADORA S.A
RECORRIDO : FINASA SEGURADORA S/A
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
RECORRIDO : ICATU SEGUROS S/A
RECORRIDO : INDIANA SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAU SEGUROS S/A
RECORRIDO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
RECORRIDO : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
RECORRIDO : MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
RECORRIDO : VIDA SEGURADORA S/A
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
RECORRIDO : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : PARANA CIA DE SEGUROS
RECORRIDO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
RECORRIDO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
RECORRIDO : MULTIPLIC SEGURADORA S/A
RECORRIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
RECORRIDO : SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
RECORRIDO : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
RECORRIDO : UBF SEGUROS S/A
RECORRIDO : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
RECORRIDO : SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRIDO : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
RECORRIDO : TREVO SEGURADORA S/A
RECORRIDO : UNIBANCO SEGUROS S.A
RECORRIDO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
RECORRIDO : UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RECORRIDO : XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRIDO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384
LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES. : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : ÁUREA SEGUROS S/A
INTERES. : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : BANERJ SEGUROS S/A
INTERES. : BANESTES SEGUROS S/A
INTERES. : BCN SEGURADORA S/A
INTERES. : BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES. : ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

INTERES. : FATOR SEGURADORA S.A
INTERES. : FINASA SEGURADORA S/A
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A
INTERES. : INDIANA SEGUROS S/A
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
INTERES. : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.
INTERES. : MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES. : VIDA SEGURADORA S/A
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES. : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : PARANA CIA DE SEGUROS
INTERES. : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES. : QBE BRASIL SEGUROS S/A
INTERES. : MULTIPLIC SEGURADORA S/A
INTERES. : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
INTERES. : SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
INTERES. : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERES. : UBF SEGUROS S/A
INTERES. : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
INTERES. : SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES. : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
INTERES. : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
INTERES. : TREVO SEGURADORA S/A
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A
INTERES. : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
INTERES. : UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES. : XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
INTERES. : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384
LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES. : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : ÁUREA SEGUROS S/A
INTERES. : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : BANERJ SEGUROS S/A
INTERES. : BANESTES SEGUROS S/A
INTERES. : BCN SEGURADORA S/A
INTERES. : BEMGE SEGURADORA S/A
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
INTERES. : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES. : ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE - BRASIL
INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : FATOR SEGURADORA S.A
INTERES. : FINASA SEGURADORA S/A
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A
INTERES. : INDIANA SEGUROS S/A
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
INTERES. : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

INTERES. : MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES. : VIDA SEGURADORA S/A
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
INTERES. : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : PARANA CIA DE SEGUROS
INTERES. : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
INTERES. : QBE BRASIL SEGUROS S/A
INTERES. : MULTIPLIC SEGURADORA S/A
INTERES. : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
INTERES. : SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A - SEASUL
INTERES. : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERES. : UBF SEGUROS S/A
INTERES. : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
INTERES. : SUDAMERIS VIDA E PREVIDENCIA S.A
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
INTERES. : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
INTERES. : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
INTERES. : TREVO SEGURADORA S/A
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S.A
INTERES. : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
INTERES. : UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES. : XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
INTERES. : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SALVADOR ESPERANCA NETO - RJ051243
PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
ARY AZEVEDO FRANCO NETO - RJ052656
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ059384
LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN - RJ033053
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN - RJ001587A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
GIOVANNA LUZ PODCAMENI - RJ167141
JOAO GUILHERME ITABORAI PEÇANHA - RJ234101
INTERES. : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: a30a2ec2-4667-4c0b-843c-ea0550765e9c